



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721879/2017-90
ACÓRDÃO	1002-004.129 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARITIMA SOLUCOES EM TURISMO EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE.

Tema 945: "É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO FAP. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Tema 554: "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. SUBSISTÊNCIA.

Uma vez mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, o lançamento decorrente no qual se exige contribuições sociais previdenciárias deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer questões atinentes à inconstitucionalidade de lei, e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo versa sobre Autos de Infração, decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, relativos à Contribuição Previdenciária Patronal e a Contribuição para outras Entidades/Terceiros, no valor de R\$ R\$ 510.546,24, referente ao período de 01/2013 a 10/2013.

A empresa foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 84, de 08 de maio de 2017 (fls.383).

O Processo nº 11516720840.2017-55, relativo à exclusão do Simples, está sendo julgado em conjunto com o presente processo. O resultado do julgamento confirmou a exclusão da empresa da tributação simplificada.

A empresa apresentou impugnação (392/415), na qual destaca as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade no Processo nº 11516720840.2017-55, em que requer a invalidade da sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional e alega o seguinte:

- Da impossibilidade de majoração da contribuição ao seguro de acidente do trabalho por meio de ato administrativo;
- Da impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários e em face de contribuinte empresa urbana;
- Multa confiscatória;
- Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Acórdão n.º 04-47.249 (fls. 3253/3262) a seguir ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada em decisão de órgão de mesma categoria. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTENCIOSO.

As normas que dispõem sobre a metodologia de cálculo do FAP escapam à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, podendo esse órgão atuar somente em procedimentos de cobrança, arrecadação ou fiscalização de contribuições destinadas à Seguridade Social. A contestação ao FAP, pela via administrativa, deverá ser dirigida ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. MULTA CONFISCATÓRIA.

A aplicação da multa de ofício decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 19/12/2018 (fl. 3278) e, inconformada com a decisão prolatada, em 17/01/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 3281/3300), onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação e discorre sobre os seguintes temas:

- Da impossibilidade de majoração da contribuição ao seguro de acidente do trabalho por meio de ato administrativo. O contribuinte afirma que a tributação pelo SAT, mediante a incidência do FAP, revela-se

inconstitucional, por violar o princípio da legalidade tributária, circunstância que enseja a nulidade dos Autos de Infração;

- Da impossibilidade de cobrança da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários e em face de contribuinte empresa urbana. Requer o afastamento da cobrança;
- Multa confiscatória;
- Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/77 e em face do entendimento sumulado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que no seu art. 98, veda afastar a aplicação de lei:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos que remetem à inconstitucionalidade de legislação tributária.

SAT

A Recorrente pleiteia o cancelamento integral dos Autos de Infração em face da exigência indevida do SAT, mediante a incidência do FAP.

Sem razão a Recorrente.

O plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, decidiu que a regulamentação, por meio de decreto, do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é compatível com o princípio constitucional da legalidade tributária.

A questão foi discutida por meio do Recurso Extraordinário nº 677725, com repercussão geral (Tema 554) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4397, e foi firmada a seguinte tese do Tema 554: "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

INCRA

Insurge-se a Recorrente contra a exigência do INCRA.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de 0,2%, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sobre a folha salarial, devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após a edição da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese firmada está disposta no Tema 945: "É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".

Dessa forma, resta legítimo o lançamento.

Multa com Efeito de Confisco

Segundo o contribuinte, a multa aplicada é confiscatória e excessiva, devendo ser declarada indevida.

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Os argumentos relacionados à constitucionalidade de lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/77).

Portanto, resta legítima a exigência da multa.

Taxa SELIC

Quanto à aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal, ressaí correta a sua incidência, sendo oportuno destacar que tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto